**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.168.566 - SP (2017/0241779-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO** |
| EMBARGANTE | : | A B DE O |
| ADVOGADOS | : | MERHEJ NAJM NETO - SP175970 |
| | | DIOGO DE PAULA PAPEL - SP345748 |
| EMBARGADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

PROCESSO PENAL E PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL, POR MEIO DE CONTROLE INCIDENTAL. IMPOSSIBILIDADE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração, como se infere da redação do art. 619 do Código de Processo Penal, supõem defeitos na mensagem do julgado, em termos de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade, isolada ou cumulativamente.

2. Na espécie, razão assiste ao embargante quanto à apontada omissão acerca do pedido de análise da constitucionalidade do preceito secundário do art. 217-A do Código Penal, por meio de controle incidental. Entretanto, não prospera o pleito.

3. De fato, *"a Corte Especial deste Tribunal decidiu, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no REsp 1.135.354/PB, ser inviável a arguição de questões constitucionais em recurso especial, tendo em vista que a via própria para o exame do pleito de declaração incidental de inconstitucionalidade é o recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal."* (AgRg nos EDcl no REsp 1104494/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015). Precedentes.

4. Embargos acolhidos para sanar a omissão apontada, sem, contudo, atribuir-lhes efeitos infringentes.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de maio de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator